— Ação penal por crime contra a honra, atribuído a então deputado federal, e consubstanciado em declarações prestadas a jornal, sem relação com o exercício do mandato.

— Rejeitada a alegação de imunidade material, suscitada oralmente pela defesa com base no art. 53, caput, *da Constituição de 1988, absolve-se o réu, por insuficiência de provas (art. 386, VI, do Cód. Proc. Penal).*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Penal nº 292
Autor: Ministério Público Federal
Réu: José Mário Frota
Relator: Sr. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, preliminarmente julgar não aplicável no caso o art. 53 da Constituição Federal. No mérito, julgar improcedente a ação penal e absolver o acusado, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Brasília, 12 de abril de 1989. — *Néri da Silveira*, Presidente; *Octavio Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti: Adoto, como Relatório, o conteúdo das razões finais do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Procurador Eugênio José Guilherme de Aragão, que, após identificar o objeto da ação penal e resumir os fatos principais de tramitação do processo respectivo, demanda a absolvição do réu, por falta de provas: "1. José Mário Frota ou José Mário Frota Moreira foi denunciado pelo *parquet* federal em 28 de abril de 1987 (fls. 58-9, data de protocolo da denúncia) porque teria declarado, em entrevista ao matutino *A Crítica*, de Manaus, vinda a lume em 25 de maio de 1986, o seguinte, contra a honra do juiz estadual Dr. Paulo César Caminha:

"Ao contrário desse Juiz irresponsável, para não chamá-lo de venal ... o egrégio Tribunal do Estado saberá restabelecer a dignidade da justiça, reformando a iníqua

decisão que constitui um fato escandaloso, sem precedentes na história da magistratura amazonense" (fl. 18).

E, ainda: "em caso de voltar a correr sangue na serra do Traíra, Mário Frota afirmou que só haverá dois responsáveis: o governador Gilberto Mestrinho e esse Juiz, que colocando a sua toga a serviço dos interesses de grupos envergonha o Poder Judiciário do Amazonas" (*ibidem*).

"Pelo visto — afirmou Frota —, além da Justiça amazonense ter sido enlameada com a sentença do juiz de Tefé..." (fl. 19).

Indagado, ainda na instrução pré-processual, a respeito da fidelidade da reprodução jornalística de suas declarações, disse o denunciado que "não se pode recordar (...) das palavras exatas que usou na entrevista", mas que teria entendido "o Juiz de Tefé/AM incompetente no sentido técnico" e, assim, "estranhou sua interferência na questão" de garimpeiros que pretendiam subir à serra do Traíra; e concluiu, o depoente, então silogisticamente: "Que competência não se confunde com venalidade, podendo, por isso, afirmar que não chamou o Magistrado de venal" (fl. 53).

Não negou, portanto, com a ênfase que seria própria, os termos ofensivos da entrevista, limitando-se a amenizá-los.

Destarte, qualificou-se, na denúncia, a atitude de José Mário Frota como prática dos ilícitos inscritos nos arts. 21 e 22 da Lei de Imprensa, aplicada a causa especial de aumento prevista no art. 23, III, do mesmo diploma.

Na oportunidade adequada, apresentou o acusado sua resposta escrita, negando, já com maior veemência, os termos da reprodução jornalística de sua entrevista. Sustentou, então, que, em seu depoimento à autoridade policial, "foi claro e explícito em negar tenha tido, em qualquer momento, a intenção de agredir a honra do magistrado" e, assim, concluiu o acusado por afirmar que "não reconhece como de sua autoria as expressões injuriosas e difamatórias" (fls. 114-6).

A nova atitude de José Mário Frota, contudo, não impediu que a denúncia fosse recebida pela excelsa Corte, em 26 de agosto de 1987 (fls. 121-7) e, a seguir, fosse o réu chamado ao interrogatório, ocasião em que relatou haver comentado à reportagem de *A Crítica* a concessão de uma medida liminar de reintegração de posse em prol da empresa mineradora "Paranapanema", incidente sobre área de garimpo sita na Serra do Traíra. A entrevista ao jornal, segundo o réu, não poupou o Governador do Estado, mas, quanto ao magistrado que proferiu a decisão cautelar, ora vítima, nada de ofensivo teria sido dito. Lembrou o interrogado, ainda, que, quando leu a entrevista, tencionou procurar o magistrado, mas, antes que o fizesse, este já tomara a iniciativa de representar judicialmente contra o entrevistado (fls. 137-8).

Inexistindo testemunhas por ouvir, passou-se ao prazo do art. 499 do CPP, quando, pela acusação, nada foi requerido (fl. 142). Pela defesa foi pedida, além da inquirição do magistrado ofendido, diligência tendente a indagar da editora responsável pelo jornal *A Crítica,* se mantém em seus arquivos "o texto das entrevistas incriminadas assinado pelo réu ou algum documento assinado pelo mesmo autorizando a publicação nos termos em que foi feita" (fl. 156).

Negada a inquirição do magistrado, Dr. Paulo César Caminha, porque requerida a destempo, veio aos autos, de outra parte, declaração escrita do Diretor-Presidente da "Empresa de Jornais Calderaro Ltda." esclarecendo inexistir, nos arquivos da editora, os "textos das entrevistas concedidas por José Mário Frota" e acrescentou-se que "quanto à autorização do referido senhor relativamente às publicações, informamos que tacitamente tal autorização se deu tão-só pelo fato de ele haver se pronunciado a este jornal, com exclusividade" (fl. 173).

Abre-se, agora, com esses precedentes, o prazo para as alegações finais.

2. A espécie é de demandar a absolvição de José Mário Frota ou José Mário Frota

Moreira, à míngua de elementos de convicção capazes de confirmar a fidelidade da reprodução da entrevista que por ele teria sido concedida a *A Crítica*.

Com efeito não se logrou provar, no curso da instrução criminal, que o réu deu as declarações estampadas, como suas, no matutino em questão. O acusado, aliás, após a fase policial, passou a negar com veemência a fidelidade da reprodução jornalística e, para contraditá-lo, nada há nos autos, a não ser a curiosa informação do Diretor-Presidente do grupo que mantém o jornal, de que "só pelo fato de ele", José Mário Frota, "haver se pronunciado a este jornal, com exclusividade", implica "autorização tácita" para a publicação da entrevista.

O art. 37 da Lei de Imprensa não oferece margem à dúvida: a responsabilidade "pelos crimes cometidos através da imprensa" é, em primeira mão, do "autor do escrito", a menos que não tenha, ele, dado consentimento para a reprodução, caso em que a responsabilidade passa para quem reproduziu o escrito.

O consentimento não vem ao caso aqui, pois que nem o acusado nega que deu a entrevista ao órgão de imprensa; mas, se ele não admite fiel o texto da matéria, então não haverá que ser considerado "autor do escrito", na forma da lei. O autor, neste caso, é o *repórter*, a menos que seja, este, apto a provar que as declarações atribuídas a José Mário Frota realmente por ele foram dadas.

De qualquer sorte, não é razoável impor-se ao réu o ônus da prova de sua inocência: assim, não é de exigir que José Mário Frota prove, às avesas, que não declarou o que lhe imputam. E, à falta de testemunho que favoreça a acusação, não pode a pecha prosperar: a absolvição por falta de prova é inevitável.

"Assim se manifesta o Ministério Público." (fls. 180-5)

Resta acrescentar que, em alegações finais, o acusado, por seu advogado, ilustre Dr. Félix Valois Coelho Júnior, ressalta haver sido a entrevista concedida por telefone, do Município de Tefé para a redação de *A Crítica*, em Manaus. Para o réu, essa "circunstância põe a descoberto a evidência de que não há de ter o entrevistante compreendido o sentido das palavras do defendendo, até porque, envolvendo esta matéria de conteúdo eminentemente técnico-jurídico, tal compreensão se lhe tornava inacessível" (fl. 187).

Reitera a negativa de haver utilizado as expressões insertas na publicação e, não dispondo o jornal do texto da entrevista, não vê como, possa ser, por ela, responsabilizado.

Considera que, havendo negativa do fato — isto é, da pronúncia das expressões insultuosas, tidas como crimes, de injúria e difamação — ao Ministério Público, caberia ter demonstrado a procedência da imputação, o que, em verdade não ocorreu.

Transcreve as reservas opostas, por Serrano Neves, as conseqüências das entrevistas colhidas por telefone (*Direito de Imprensa*, 1977, p. 239) e conclui deva ser a ação, julgada improcedente, decretando-se-lhe a absolvição.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Presidente): Encerrados os debates, o Tribunal deve passar ao julgamento.

Põe-se, pela vez primeira, à consideração da Corte, desde logo, a forma segundo a qual se há de dar esse julgamento.

De acordo com o Regimento Interno no art. 254, nº VII:

"VII — Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão secreta, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, e proclamará o resultado do julgamento em sessão pública."

Dá-se, porém, que a nova Constituição, em seu art. 93, nº IX, estabelece:

"IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o

exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes."

Inclino-me, na condução dos trabalhos, pela aplicação imediata do dispositivo constitucional, cedendo passo, assim, a norma regimental. De qualquer sorte, pela natureza da matéria, quero submetê-la à consideração do Plenário.

VOTO

(sobre questão de ordem)

O Sr. Ministro Octavio Gallotti (Relator): Penso, Sr. Presidente, que, diante do novo texto constitucional, deve o julgamento prosseguir em sessão pública.

Foi esse, aliás, o critério que já se passou a adotar, na fase do recebimento de denúncia, ou quando do exame da ocorrência da extinção de punibilidade, pela prescrição.

Considero que, de modo análogo, se deva proceder quanto ao mérito da ação penal.

VOTO

(sobre questão de ordem)

O Sr. Ministro Paulo Brossard: Sr. Presidente, entendo que a norma regimental foi derrogada pela norma constitucional superveniente.

VOTO

(sobre questão de ordem)

O Sr. Ministro Célio Borja: Sr. Presidente, entendo que a eficácia da norma constitucional é imediata. Trata-se de regra pertinente ao processo e ao julgamento de feitos da competência do Supremo Tribunal Federal, e assim não é possível negar-lhe aplicação desde logo.

VOTO

(sobre questão de ordem)

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Sr. Presidente, entendo que a norma constitucional derrogou a norma regimental quanto à sessão secreta, no Tribunal, para julgamento da ação penal.

VOTO

(sobre questão de ordem)

O Sr. Ministro Francisco Rezek: A norma constitucional que abole a secretitude nas sessões judiciárias de qualquer natureza comporta uma exceção possível, a ser disciplinada em lei, para circunstâncias, naturalmente, excepcionais. Enquanto a lei não sobrevém, as sessões são todas necessariamente públicas.

VOTO

(sobre preliminar)

O Sr. Ministro Octavio Gallotti (Relator):): Sr. Presidente, a questão da inviolabilidade ou imunidade material — só agora levantada da tribuna pelo nobre advogado do acusado — não fora suscitada nas razões finais do acusado, embora apresentadas em 27 de fevereiro de 1989 e, portanto, depois da Constituição.

Sobre ela, devo esclarecer, em primeiro lugar, que a acusação é de entrevista concedida à imprensa, e não de opinião, palavra ou voto proferido no Parlamento.

O acusado, era deputado à época da entrevista, e isso justifica a permanência da competência do Supremo Tribunal. Já não era deputado, à época do recebimento da denúncia, e continua destituído de mandato parlamentar. Por isso, chegou a requerer que os autos retornassem ao Estado do Amazonas, para o prosseguimento da ação, petição essa que indeferi, com base na Súmula nº 394.

Considerando que não se trata de opinião, palavra ou voto expressos no Parlamento, ou vinculados ao exercício do mandato, não penso que se possa invocar, em favor do réu, a prerrogativa a que alude o art. 53, *caput* da Constituição Federal

VOTO

(sobre preliminar)

O Sr. Ministro Paulo Brossard: Sr. Presidente, quer-me parecer que no caso não se trata de hipótese de imunidade de Direito material. Pelo que se vê do processo, as palavras, as opiniões, os conceitos em questão teriam sido enunciados à imprensa, acerca de assunto sem relação com o mandato parlamentar e seu exercício.

VOTO

(sobre preliminar)

O Sr. Ministro Célio Borja: Sr. Presidente, creio que todos conhecemos a controvérsia que existe quanto à extensão do dispositivo do art. 53, *caput*: se abrangeria, apenas, as manifestações de parlamentares, emitidas da tribuna da Casa respectiva, ou palavras e opiniões manifestadas onde quer que seja, em razão do exercício do mandato ou das lides políticas. Não quero adentrar, tampouco, esta discussão. O que me parece é que, no caso concreto, a imunidade processual a que pretende fazer jus a defesa ... (parece-me que foi colocado em termos de imunidade processual).

O Sr. Ministro Octávio Gallotti: Tal como o Ministro Paulo Brossard, considerei que era em termos de inviolabilidade, ou imunidade material, que se suscitava a questão.

O Sr. Ministro Célio Borja: Então, entendi mal. A processual me parece que não cabe, porque ele não é mais deputado e informa o eminente Relator que no momento da denúncia também não o era.

E, com relação à imunidade material, assinalo que há quem entenda que ela cobre toda a atividade política do parlamentar, ainda não estando ele no momento do fato, no recinto da Casa a que pertence, nem na sua tribuna; também, quando a atividade não esteja imediatamente associada ao exercício regular do mandato. Ressalvando essas opiniões, entendo que, no caso, não tem cabimento a invocação do art. 53, *caput*.

O Sr. Ministro Paulo Brossard: Sr. Presidente, não fiz referência à extensão da imunidade de direito material, porque me parece que, no caso, também, ela era uma questão alheia à investigação para o julgamento do caso.

O Sr. Ministro Célio Borja: Acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti (Relator): Penso que possam ser consideradas diretrizes da jurisprudência do Supremo Tribunal aquelas segundo as quais, por um lado, a prova do consentimento do entrevistado, ou da autoria das declarações, não é condição de legitimidade passiva deste, mas, por outro, essa prova, tal como a da exatidão das declarações atribuídas ao réu, ficam ambas a depender do resultado advindo do curso da ação penal (cf. RHC 60.043, Rel. Min. Alfredo Buzaid, HC 62.414, de que fui Relator, e RHC 63.626, Rel. Min. Francisco Rezek).

Dentro dessa orientação, foi possível, em sessão de 26 de agosto de 1987, o recebimento da denúncia oferecida contra o acusado.

Sucede que, consumado o contraditório, certamente não abrigam, os autos, elementos bastantes para a condenação.

O Ministério Público (órgão de acusação) não arrolou testemunhas, nada requereu no prazo do art. 499 do Código de Processo Penal e, em alegações finais oralmente confirmadas, preconizou a absolvição do réu.

O ofendido não requereu assistência e, portanto, não produziu provas. A documental (ofício do Direto-Presidente do órgão jornalístico) em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos (fl. 173).

É forçoso convir que não resultou evidenciado que as expressões divulgadas pelo jornal, cuja fidelidade é enfaticamente contestada pelo réu, possam ser a este atribuídas, com alguma segurança.

Não existindo prova suficiente para a condenação, julgo improcedente a ação penal e absolvo o réu, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Brossard: Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Relator, porque as declarações do acusado foram peremptórias a respeito do seu alheamento no que concerne à publicação que deu margem à ação penal.

O acusado não adotou e não subscreveu os conceitos que, pela imprensa, lhe foram atribuídos. De outro lado, a Procuradoria Geral, com clareza transparente e louvável isenção, diz que não vê como sustentar a denúncia feita pelo Ministério Público.

De modo que, a meu ver, os autos não oferecem elementos que autorizem outra decisão que não a proposta pelo Relator e à qual adiro.

Julgo improcedente a ação penal.

EXTRATO DA ATA

APn 292-1-DF

Rel.: Min. Octavio Gallotti. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Mário Frota (Advs.: Felix Valois Coelho Júnior, José Freitas Nobre e outros).

Decisão: preliminarmente o Tribunal julgou não aplicável no caso o art. 53 da Constituição Federal. No mérito, o Tribunal julgou improcedente a ação penal e absolveu o acusado, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Decisão unânime. Falou, pelo réu, o Dr. José Freitas Nobre. Plenário, 12.4.89.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja e Paulo Brossard. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, substituto.